



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0001669-38.2011.815.0381

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itabaiana

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Luís Pedro da Silva (Adv. Walmírio José de Sousa – OAB/PB 15.551)

APELADA: BV Financeira S.A. (Adv. Cristiane Belinati G. Lopes – OAB/PB 19.937-A)

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). CAPITALIZAÇÃO MENSAL E TABELA PRICE. CONTRATO DOTADO DE PECULIARIDADES PRÓPRIAS. VALOR DAS PARCELAS INTEGRADO POR OUTRAS VARIÁVEIS. REGRAMENTO DIVERSO DO APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO ORDINÁRIOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

- “O contrato de arrendamento mercantil não se confunde com os típicos contratos de financiamento, preservando as suas particularidades, dentre elas, aquela que se refere ao fato de não contemplar os juros remuneratórios. Exatamente por não haver a incidência de juros remuneratórios, por decorrência lógica, não há se cogitar de capitalização desses”¹.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 222.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Luís Pedro da Silva contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itabaiana, Juiz Henrique Jorge Jácome de Figueiredo, nos autos da ação revisional c/c repetição de indébito, ajuizada pelo ora recorrente em face da BV Financeira S.A., recorrida.

Na sentença objurgada, o magistrado *a quo* julgou parcialmente

¹ TJ-MG - AC: 10024120476171002 MG, Rel. Alvimar de Ávila, 11/06/2014, 12ª CÂMARA CÍVEL, 18/06/2014.

procedentes os pedidos, “afastando a comissão de permanência, vez que cumulada com outros encargos, determinando a repetição do indébito e a compensação de valores, se após a liquidação de sentença sobejar saldo em favor do autor”.

Inconformado com parte do provimento *a quo*, o consumidor demandante ofertou as razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum* de primeiro grau, ao alegar, resumidamente, a impossibilidade de incidência de juros capitalizados e da Tabela PRICE na espécie contratual em discussão, por força da ausência de pactuação, devendo o indébito respectivo ser restituído em dobro.

Intimada, a sociedade apelada apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso e conseqüente manutenção da decisão singular, o que fizera ao rebater as razões formuladas pela parte *ex adversa*.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178 do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, compulsando-se os presentes autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que a insurgência formulada não merece qualquer provimento, notadamente porquanto a pretensão recursal perseguida pelo autor não resta amparada no ordenamento jurídico atual.

À luz desse referido entendimento e procedendo-se ao exame do mérito, importa destacar que, a contrário do que tenciona convencer o recorrente, o contrato em discussão, qual seja de arrendamento mercantil (*leasing*) difere, significativamente, dos contratos de financiamento, com particularidades próprias, dentre as quais aquela que se refere a ausência de juros remuneratórios. Isso ocorre porque o arrendamento mercantil não se trata propriamente de financiamento, com o mútuo do capital ao arrendatário, a exigir a fixação de taxa de juros remuneratórios.

Neste diapasão, segundo Sílvio de Salvo Venosa, “**para o arrendador, o *leasing* é um contrato de fruição, que lhe proporciona frutos e para o arrendatário, é um contrato de utilização, embora exista a possibilidade de aquisição da propriedade, no final do contrato, pelo denominado valor residual**”.²

Em verdade, a essência do contrato de *leasing* é de locação, com possibilidade de transmutar-se, ao final, em compra e venda, hipótese em que as importâncias pagas a título de aluguel passam a integrar parte do pagamento do preço estimado, ou em novo arrendamento. Caso entenda o arrendatário por

2 Direito Civil. Contratos em espécie. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 563.

nenhuma das hipóteses, pode devolver o bem, com o encerramento do contrato.

Vê-se, desta forma, que o contrato de *leasing* não constitui locação, financiamento nem, muito menos, empréstimo, mas sim uma forma híbrida de contrato, entendimento que se extrai também de decisão proferida pelo Des. Leandro dos Santos, ao destacar as seguintes características do Contrato de *Leasing*:

“No que concerne à compreensão do contrato de arrendamento mercantil, tem-se que o Leasing revela-se uma pluralidade de relações obrigacionais por envolver um financiamento, locação de coisa e aquisição do domínio como opção final do arrendatário.

No referido ajuste, possibilita-se ao arrendatário, ao término do contrato, adquirir o bem mediante o pagamento do valor residual garantido, simplesmente devolvê-lo, ou pactuar uma renovação das condições anteriormente avençadas.

Assim, na composição do preço do arrendamento também está computada a redução da vida útil normal do bem e a aceleração da depreciação, haja vista o prazo de obsolescência desse bem durante o prazo contratual.

Vê-se, desta forma, que o contrato de leasing não constitui nem locação, nem financiamento e muito menos empréstimo, mas, sim, uma forma híbrida de contrato, que contém características semelhantes a estes.

Por essa complexidade que envolve o tipo contratual, bem como a forma híbrida de composição das contraprestações, torna-se difícil a discussão quanto a alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios incidentes, nos casos em que o contrato não informa os índices utilizados para a formação do preço do arrendamento”.³

Por força das notas características do *Leasing*, não há que se falar em incidência de juros, uma vez que a parcela a ser paga mensalmente é composta por despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros, bem como pelo VRG. Assim, diversamente do que acontece com o financiamento, no qual os custos administrativos são incluídos no financiamento e, portanto, acrescidos de juros, no caso do *leasing* isto não ocorre, posto que a contraprestação é calculada com base em vários elementos, e não em função da taxa de juros unicamente.

Neste particular, valho-me novamente das palavras do

Desembargador Leandro dos Santos para ilustrar este entendimento:

“Pelo exposto, tendo em vista que o contrato de arrendamento mercantil é regido por lei especial, na qual inexistente a exigência de estipulação de taxa de juros remuneratórios na composição do preço do arrendamento, aliado a falta de comprovação da abusividade narrada pelo Autor, entendo descabido o pedido de limitação dos juros remuneratórios.

Outrossim, diante dos argumentos acima tecidos de que o contrato de arrendamento mercantil é regido por lei especial, na qual inexistente a exigência de estipulação de taxa de juros na composição do preço, descabida a pretensão do arrendatário de vedar a capitalização, uma vez que não havendo a incidência de juros remuneratórios, logicamente, não há o que se falar em capitalização desses. Portanto, resta desacolhido o pedido de exclusão da capitalização formulado pelo Apelante”.⁴

Igualmente, o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos sustenta:

“No contrato de arrendamento mercantil, não há estipulação de juros remuneratórios, próprio dos contratos de financiamento, mas sim a estipulação de remuneração devida pelo arrendatário, em decorrência da locação do bem, além de eventual antecipação do valor residual garantido (VGR)”.⁵

No mesmo sentido, confirmam-se precedentes dos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Distrito Federal e Rio Grande do Sul:

“Nos contratos de arrendamento mercantil (Leasing), a princípio, não há que se falar em juros remuneratórios, próprio dos contratos de financiamento, pois não há empréstimo de capital a ser remunerado. Valor devido pelo arrendatário que decorre da locação do bem, além do pagamento de parte do preço estimado para sua aquisição (VRG), não podendo, conseqüentemente, haver cômputo de juros remuneratórios. Inexistindo a pactuação de juros remuneratórios, não se pode discutir a sua redução, e nem a possibilidade de eventual capitalização”.⁶

“O contrato de arrendamento mercantil não se confunde com os típicos contratos de financiamento, preservando as suas particularidades, dentre elas, aquela que se refere ao fato de não contemplar os juros remuneratórios. Exatamente por não haver a

4 TJPB - 00008952020148150731, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 14-05-2015.

5 TJPB - 00646262520128152003, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 08-05-2015

6 TJ-RJ - 0202650-14.2012.8.19.0001, Relator: DES. MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 13/03/2014, VIGÉSIMA SEXTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 04/04/2014 16:18

incidência de juros remuneratórios, por decorrência lógica, não há se cogitar de capitalização desses”.⁷

“Em razão da natureza jurídica do contrato de arrendamento mercantil, não há de se falar em limites e incidência de juros remuneratórios, mas em preço global pelo uso do bem, porquanto o custo do dinheiro integra parte do seu preço, o que expõe a impertinência do debate sobre a eventual incidência de capitalização mensal de juros no contrato”.⁸

“O contrato, no caso, não estipula taxa de juros remuneratórios na composição do preço do arrendamento mercantil. Não prospera a pretensão de limitar os juros sem a comprovação da discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário. CAPITALIZAÇÃO. Não havendo incidência expressa de juros remuneratórios, não há falar em vedação de capitalização, no contrato em espécie”.⁹

Sobre o tema, ainda, comenta o civilista pátrio Arnaldo Rizzardo, para quem o valor da prestação nos contratos de arrendamento mercantil **“não exprime somente a remuneração do dinheiro, mas também a depreciação do equipamento. Daí expressar cifra econômica bem superior a uma simples locação. Espelha, ainda, o lucro da empresa arrendadora.”**¹⁰ Ademais, registre-se que a legislação específica impõe ao arrendador apenas a obrigação de informar o valor das contraprestações ou a forma de cálculo, como se colhe do art. 5º da lei 6.099/74, com as alterações da lei 7.132/83, e art. 7º da Resolução nº 2.309/96 do BACEN.

À luz desse raciocínio, vislumbra-se, *in casu*, que os valores cobrados no instrumento contratual objeto dos autos decorreram de critérios e notas características ao arrendamento mercantil, não advindo de suposta capitalização dos juros, de modo que não subsiste razão para o acolhimento dos argumentos lançados pelo apelante, devendo, pois, ser mantida a decisão, com a fundamentação *supra*.

Expostas estas considerações e com arrimo na mais abalizada Jurisprudência, **nego provimento ao recurso apelatório.**

É como voto.

DECISÃO

7 TJ-MG - AC: 10024120476171002 MG , Relator: Alvimar de Ávila, Data de Julgamento: 11/06/2014, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/06/2014

8 TJ-DF - APC: 20131010036185 DF 0003513-23.2013.8.07.0010, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELLI, Data de Julgamento: 27/08/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/09/2014 . Pág.: 112.

9 TJ-RS - AC: 70058382912 RS , Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Data de Julgamento: 27/03/2014, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/03/2014

10 Leasing: Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro. 5.Ed. São Paulo: Editora RT, 2009; págs. 64

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator